



TC 008.829/2013-6 (oito peças)

(Apenso o TC 016.897/2009-7)

Tipo: tomada de contas especial

UJ: Município de Governador Edison Lobão (MA)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Responsável: Washington Luis Silva Plácido (CPF 146.315.633-20)

Relatora: ministra Ana Arraes

Proposta: diligência

Histórico

1. Cuida-se de TCE aberta pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em virtude de irregularidades no uso de recursos do convênio EP 0196/06 (Siafi 570473), celebrado por aquela entidade da administração indireta com o objetivo de construir na Vila Getat, na sede do Município de Paulino Neves (MA), oitenta módulos sanitários (peça 1, p.39).
2. Os valores foram transferidos ao conveniente mercê das ordens bancárias 20070B913409, de 14/12/2007 (peça 1, p.241), e 2008OB901188, de 14/2/2008 (peça 1, p.251), cada uma de R\$ 72.000,00, tendo sido depositados na conta 18.794-1, agência 3280-8, Banco do Brasil, em 18/12/2007 e 18/2/2008, respectivamente (peça 1, p.337 e 341).
3. A respaldar a instauração e manutenção do feito, contam-se relatórios, pareceres e demonstrativos elaborados pelas instâncias técnico-administrativas (peça 2, p.4, 6, 14-20, 22-24, 96, 102-104, 122-124, 134-136, 260-264 e 290-294, entre outros), bem como elementos preexistentes na representação que levou a Primeira Câmara do TCU a exarar o acórdão 6410/2009.
4. Inscreveu-se o gestor no Siafi por responsabilidade quanto ao débito integral, de acordo com notas de lançamento 2010NL600995, de 22/10/2010, e 2010NL601067, de 16/11/2010 (peça 2, p.166 e 194). Entrementes, ante relatório do tomador de contas subscrito no dia 5/8/2011 (peça 2, p. 296-308), que substituiu congênere assinado em 17/3/2011 (peça 2, p. 226-238), a dívida histórica, proporcionalizada em relação ao quantitativo *in loco* encontrado, caiu de R\$ 144.000,00 para, igualmente sem correção e juros incidentes desde 18/2/2008, R\$ 62.651,42.
5. De concreto, o sucessor da comuna, Lourêncio Silva de Moraes, adotou medidas que se traduzem nos documentos à peça 2, p. 44-76 e 198-200.
6. Os pronunciamentos do Controle Interno e da autoridade ministerial foram pela irregularidade das contas (peça 2, p. 321-327).
7. Empós instrução inicial (peça 4), aos autos, enfim, apensou-se o TC 016.897/2009-7, conforme ordenara o subitem 1.8 do acórdão 6410/2009-TCU-1.ª Câmara.

Análise

8. O caso reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$ 195.600,68 (global) ou a R\$ 84.560,62 (proporcional) o débito primigênio com atualização monetária, mas sem gravames moratórios (peça 6), superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 75.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos entre a omissão e a primeira notificação

dos responsáveis pelo FNDE; e, máxime, por fâlecer comprovação de recolhimento administrativo do *quantum debeatur* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dispensa e o arquivamento desta TCE.

9. Por outro lado, não obstante a gravidade de ilicitudes já dissecadas em pregressos pronunciamentos técnicos, carecem os autos de documentação suplementar ligada às notas fiscais (peça 1, p.371, 375 e 377) e à movimentação da conta específica (peça 1, p. 337-349), a ser granjeada mediante a cabível providência saneadora.

Proposta de encaminhamento

10. *Ex positis*, sugere-se, com fulcro em delegação de competência da ministra Ana Arraes (Portaria MIN-AA 1/2011, art. 1.º, I), **diligência** (cumprível no usual interregno de 15 dias):

I) **ao Banco do Brasil** para que, com relação à conta 18.794-1, agência 3280-8, receptora de valores do convênio EP 0196/06 (Siafi 570473), cuja assinatura garantiu ao Município de Governador Edison Lobão (MA) o recebimento, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde, de R\$ 144.000,00 provenientes da União, forneça cópia legível dos cheques constantes da listagem a seguir, baseada no anexo extrato (peça 7), tanto quanto dados (nome completo, CPF e função pública, no mínimo) e cartão de autógrafa de quem os houver emitido:

cheque	valor	data
850001	70.000,00	1/2/2008
850002	51.250,00	25/3/2008
850003	20.000,00	6/6/2008

II) **à Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís** para que, no concernente ao quadro abaixo, lastreado nos anexos elementos documentais (peça 8), esclareça se o fornecedor discriminado tem regular cadastro nesse órgão tributário, se está sediado no endereço que assinalam as respectivas notas fiscais e, sobretudo, se tais papéis são idôneos:

fornecedor	CNPJ	nota fiscal	valor	data
Maxplan Incorporações e Construções Ltda. - EPP	07.084.925/0001-07	227	70.000,00	28/1/2008
		242	51.250,00	19/3/2008
		260	20.000,00	6/6/2008

Secex-MA, 3 de julho de 2013.

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6